

# O REGIME ESPECIAL DA INSOLVÊNCIA DE PESSOAS SINGULARES

LETÍCIA MARQUES

Assistente da FDULP/Advogada

Investigadora do CIJE

Mestre e doutoranda em Direito

## INTRODUÇÃO

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas institui medidas especiais de protecção do devedor pessoa singular: a exoneração do passivo restante e o plano de pagamentos aos credores.

A exoneração do passivo restante é um instituto jurídico que tem na sua base o modelo do *fresh start*<sup>1</sup>. Este modelo perspectiva a circunstância de uma pessoa singular se tornar devedora de créditos que não consegue satisfazer como um acontecimento natural da economia de mercado. São mais do que notórios os riscos que os particulares, empresários ou não, assumem, sobretudo no que respeita à contracção de mútuos financeiros, com juros quase sempre elevados. Assim sendo, a pessoa singular que assume o risco e recorre ao crédito, não sendo bem sucedida, não deve ser peremptoriamente afastada do mercado.

Eis-nos chegados, pois, a um regime que liquida primeiro os bens do devedor, sendo satisfeitos os créditos possíveis e perdoados os restantes, ficando o devedor liberto de todas as dívidas remanescentes que possuía. Desta forma, o devedor pode voltar a entrar no mercado, não se encontrando mais os seus rendimentos adstritos a quaisquer pagamentos de débitos que, de outra forma, perdurariam.

Por seu turno, existe um outro modelo, o da reeducação, no qual o devedor é tido como um ser responsável e não como um mero agente económico. Assim, quando incorre numa situação de incapacidade de satisfação dos seus débitos, entende-se que

---

<sup>1</sup> O princípio do *fresh start* para as pessoas singulares de boa fé em situação de insolvência tem a sua origem no ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América e foi incorporado na legislação insolvencial alemã recentemente.

deve ser auxiliado se as suas dificuldades advieram de circunstâncias imprevisíveis e não intencionais. Posto isto, o devedor tem de pagar todos ou uma grande parte dos seus débitos com os seus rendimentos presentes e futuros através de um plano de pagamentos faseados que o devedor negocia com os credores ou que é judicialmente elaborado. Via de regra, existe uma primeira fase de mediação em que o devedor e os credores tentam chegar a um acordo de pagamentos. Na impossibilidade de obtenção de um consenso sobre o plano, recorre-se à via judicial para o conseguir.

Este artigo pretende dar a conhecer os principais traços caracterizadores do regime especial da insolvência de pessoas singulares, bem como propor uma breve reflexão acerca desta realidade infelizmente tão comum nos dias que correm.

## **1. A EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE**

### **1.1. A evolução legislativa em Portugal**

A exoneração do passivo restante encontra-se regulada no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (doravante, designado por CIRE), nos artigos 235.º a 249.º, estando integrada no título XII, concernente à insolvência das pessoas singulares.

Esta figura, introduzida entre nós com a entrada em vigor do CIRE<sup>2</sup>, pode ser concedida quando os créditos da insolvência<sup>3</sup> não sejam pagos integralmente no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento<sup>4</sup>. Não existe, por seu turno, uma libertação quanto às dívidas da massa insolvente, dada a sua natureza e regime preferencial do seu pagamento<sup>5</sup>. Deste modo, apurados os créditos da insolvência e uma vez esgotada a massa insolvente sem que todos os créditos tenham ficado satisfeitos, o devedor pessoa singular fica adstrito ao pagamento dos credores,

---

<sup>2</sup> O CIRE entrou em vigor a 15/09/2004 através do Decreto-Lei 53/2004, de 18 de Março.

<sup>3</sup> São créditos da insolvência todos os créditos de natureza patrimonial que existam sobre o insolvente ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data de declaração de insolvência – art. 47.º, 1 e 2.

<sup>4</sup> Repare-se que o art. 235.º refere expressamente “exoneração dos créditos”, quando a exoneração respeita a débitos, dos quais o devedor se liberta. Quanto aos créditos, quando se extinguem, diz-se que o credor os perde. Assim, entendemos ser de corrigir a expressão aqui consagrada deste modo que só pode estar assim por lapso do legislador.

<sup>5</sup> São dívidas da massa insolvente as elencadas no art. 51.º do CIRE, sendo o pagamento destas efectuado conforme a ordem estipulada pelo art. 172.º.

durante cinco anos, findos os quais, poderá ser-lhe judicialmente concedida a exoneração do passivo restante, uma vez cumpridos determinados requisitos. Efectivamente, se não fosse declarado insolvente, o devedor teria de pagar a totalidade das suas dívidas, sem prejuízo da eventual prescrição, a qual pode atingir os 20 anos, segundo a lei civil portuguesa (art. 309.º).

Não nos podemos esquecer que este instituto destina-se sobretudo a regular fenómenos de sobreendividamento<sup>6</sup>, fenómeno que se tem tornado cada vez mais comum nos nossos dias, sobretudo no que tange a situações de sobreendividamento passivo, isto é, proporcionado por motivos alheios ao devedor, designadamente desemprego, doença ou divórcio, entre outros, que podem resultar numa diminuição considerável do rendimento disponível.

Na perspectiva dos credores, esta ferramenta constitui uma dupla oportunidade de satisfação dos seus créditos. Uma vez encerrado o processo de insolvência, o património presente do insolvente vai ser liquidado, podendo ver já os credores parte ou, nalguns casos, a totalidade dos seus créditos pagos. Para além disso, o devedor ficará adstrito à entrega dos seus rendimentos futuros a um fiduciário que se encarregará de anualmente proceder ao pagamento dos créditos ainda não satisfeitos. Deste modo, depreende-se que, para além de todo o património disponível aquando da declaração de insolvência, todo o património futuro do devedor será afecto ao pagamento dos credores pelo período de cinco anos, findo o qual serão tidas por extintas todas as obrigações ainda não cumpridas.

Entre nós, a primeira iniciativa legislativa que visava tratar o sobreendividamento das pessoas singulares ocorreu em Março de 1999, tendo sido apresentada uma proposta, extraída do então projecto do Código do Consumidor, onde se previa a proibição da publicidade enganosa e uma tutela preventiva do sobreendividamento. O devedor seria submetido a um processo judicial, sendo a decisão do tribunal baseada num gabinete administrativo e que, uma vez proferida, iria originar o perdão das dívidas após a aceitação de um plano de pagamentos. Todavia, o processo sugerido fracassou, dada a sua complexidade. Em 2001, o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa elaborou uma proposta alternativa, apresentando um modelo integrado de prevenção e de tratamento do sobreendividamento, no qual constava uma

---

<sup>6</sup> Pretendendo nós com esta expressão designar a situação de manifesta impossibilidade de cumprimento das obrigações de pagamento dos débitos. Note-se que o carácter amplo do regime da exoneração do passivo restante viabiliza a sua aplicação às situações de sobreendividamento, embora não seja o seu objecto imediato.

fase obrigatória de mediação extrajudicial e uma fase eventual posterior judicial. Todavia, a queda do Governo da altura não permitiu a sua conclusão. Finalmente, em 2003, foi apresentado na Assembleia da República o “*Projecto de Lei sobre a Prevenção e Tratamento do Sobreendividamento das Pessoas Singulares*”, no qual se defendia a elaboração em sede de mediação de um plano de pagamentos. Se esta via fosse frustrada, o processo avançaria para os julgados de paz. Nos casos em que fosse impossível a elaboração de um plano de pagamentos, o processo poderia continuar como insolvencial, visando a liquidação dos bens do devedor e o consequente pagamento aos seus credores.

Em 2004, foi aprovado o novo CIRE, tendo nele sido consagradas soluções que também se destinam ao tratamento do sobreendividamento de pessoas singulares. Assim, temos naquele código consagradas a liquidação do património do devedor, onde é admissível a exoneração do passivo restante, e a aprovação de um plano de pagamentos aos credores. Todas as pessoas singulares podem requerer a exoneração, mas nem todas podem submeter-se a um plano de pagamentos: só as que não forem titulares de empresas ou as que, sendo-o, sejam proprietárias de pequenas empresas, isto é, empresas que não possuam dívidas laborais, tenham um passivo inferior a € 300.000 e não tenham mais de 20 trabalhadores.

No Preâmbulo do CIRE pode ler-se que “*o Código conjuga de forma inovadora o princípio fundamental do ressarcimento dos credores com a atribuição aos devedores singulares insolventes da possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim lhes permitir a sua reabilitação económica*”. Destaca-se, portanto, o modelo do *fresh start* como a matriz orientadora de todo o CIRE no que tange à insolvência de pessoas singulares. No entanto, como já foi por nós afirmado, sabemos que esta não é a única possibilidade concedida às pessoas singulares declaradas insolventes e também que, logo a seguir à liquidação, o devedor ainda terá de passar por um período de 5 anos, durante o qual terá de cumprir obrigações estritamente rigorosas, sob pena de não ver o seu passivo remanescente exonerado. Esta medida do *fresh start* tinha sido indicada pela Comissão Europeia, no seu Relatório de Síntese de Setembro de 2003 (relacionado com o “*Projecto Best sobre Reestruturação, Falências e Novo Arranque*”) como um instrumento para a revitalização da economia europeia, assente num novo espírito empresarial, depois de se ter constatado que os empresários que passaram por um processo falimentar/insolvencial aprendem efectivamente com os seus erros e são mais bem sucedidos no futuro.

## 1.2. Pressupostos do pedido de exoneração do passivo restante

O pedido de exoneração do passivo restante deve ser requerido pelo devedor ao juiz do processo de insolvência (art. 236.º, n.º 1), podendo ser feito na própria petição de apresentação à insolvência. No caso de esta ter sido requerida por um terceiro, o devedor deve apresentar o seu pedido nos dez dias posteriores à sua citação para o processo<sup>7</sup>.

Note-se, porém, que este instituto não é aplicável às pessoas colectivas, entes que nem sequer dele necessitariam, na medida em que se dissolvem com a declaração de insolvência e vêm, por conseguinte, a sua personalidade jurídica ser definitivamente extinta com o registo de encerramento da liquidação<sup>8</sup>.

Realce-se que, via de regra, o devedor possui um dever de apresentação à insolvência nos 30 dias<sup>9</sup> subsequentes ao conhecimento da sua situação insolvencial (art. 18.º, n.º 1). Caso o devedor seja titular de uma empresa, presume-se que ele conhece a sua situação de insolvência, de modo inilidível, se já não satisfizer há 3 meses as suas dívidas tributárias, de contribuições para a Segurança Social, entre outras (arts. 18.º, n.º 3 e 20.º, n.º 1, g)). Assim, se o devedor incumprir este dever de apresentação, presume-se inilidivelmente a sua culpa grave (art. 186.º, n.º 3, a) *ex vi* 186.º, n.º 4), mas não se indefere liminarmente o pedido de exoneração, a não ser que exista prejuízo para os credores e que o devedor soubesse, ou não pudesse ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica (art. 238.º, n.º 1, d)). Por conseguinte, o não cumprimento atempado do dever de apresentação à insolvência não significa que o pedido de exoneração seja tido como feito fora de prazo, uma vez que ainda terão de estar verificados cumulativamente estes requisitos.

Caso o devedor não seja titular de uma empresa na data em que incorre em insolvência, aquele dever não existe, tendo apenas o devedor de se apresentar à insolvência, no prazo de seis meses a contar da verificação da sua situação insolvencial,

---

<sup>7</sup> Do acto de citação deve constar a possibilidade de se requerer a exoneração do passivo restante (art. 236.º, n.º 3), sob pena de omissão de formalidade que pode influir na decisão do pedido de exoneração, conduzindo a uma nulidade processual parcial (só quanto ao procedimento de exoneração e não quanto ao processo insolvencial).

<sup>8</sup> LEITÃO, MENEZES, *Direito da Insolvência*, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2011, p. 308.

<sup>9</sup> Alteração introduzida com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril. Anteriormente, o prazo referido era de 60 dias.

para que o pedido de exoneração não lhe seja indeferido liminarmente (arts. 18.º, n.º 2 e 238.º, n.º 1, d)).

Assim sendo, se o pedido de exoneração for feito tempestivamente, o juiz terá sempre de admiti-lo para que seja submetido à assembleia de apreciação do relatório<sup>10</sup>, ocasião em que os credores e o administrador da insolvência poderão pronunciar-se (e não deliberar!) sobre o requerimento (art. 236.º, n.ºs 1 e 4). Se o pedido de exoneração for apresentado depois da assembleia de apreciação do relatório, o juiz deve indeferi-lo liminarmente (art. 238.º, n.º 1, a)). Existe, contudo, um período intermédio durante o qual o juiz pode decidir livremente sobre a admissão ou rejeição do pedido de exoneração, sendo o momento que medeia entre a data do requerimento de apresentação à insolvência ou a data correspondente aos 10 dias posteriores à citação (se a insolvência tiver sido requerida por um terceiro) e a data da assembleia de apreciação do relatório<sup>11</sup>.

Este pedido é totalmente incompatível com um plano de insolvência (art. 237.º, c)), uma vez que os efeitos da exoneração já resultam da homologação deste<sup>12</sup>. Ademais, caso o devedor não tenha, aquando da apresentação de um plano de pagamentos, declarado pretender a exoneração do passivo restante, se o plano não for aprovado, esta não lhe pode ser concedida (art. 254.º). Daqui também resulta que quem for beneficiário de um plano de pagamentos não pode ver a si ser concedida a exoneração do passivo restante e vice-versa.

---

<sup>10</sup> Que se realiza entre o 45.º e o 75.º dia após ter sido proferida sentença de declaração de insolvência – art. 36.º, n) do CIRE.

<sup>11</sup> Não deve ser indeferido liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante só porque é formulado nesta altura, já depois da apresentação do pedido de declaração de insolvência. Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08/07/2010, e FERNANDES, CARVALHO e LABAREDA, JOÃO, *CIRE Anotado*, vol. II, *Quid Iuris*, Lisboa, 2008, pp. 777, ss.

<sup>12</sup> De acordo com o art. 197.º, c), o cumprimento do plano de insolvência exonera o devedor e os responsáveis legais da totalidade das dívidas da insolvência remanescentes (vide também o art. 217.º, n.º 1). No entanto, o plano de insolvência não é aplicável a pessoas singulares não proprietárias de empresas ou proprietárias de pequenas empresas, conforme art. 250.º CIRE e ALEXANDRE, ISABEL, *Revista Themis*, 2005, Ed. Especial, p. 54. Ademais, há que contar com o consagrado no art. 197.º, c), no qual se fixa o regime supletivo de efeitos da homologação do plano de insolvência, em matéria de responsabilidade pelo passivo que ele não cobre, permitindo aos credores que decidam o que, de diverso, tiverem por conveniente. De notar ainda que é necessário submeter o plano de insolvência à aprovação na Assembleia de credores, sendo necessário estarem reunidos credores cujos créditos constituam, pelo menos, 1/3 do total dos créditos com direito de voto e sendo aquele aprovado por mais de 2/3 da totalidade dos votos (art. 212.º, n.º 1).

No que toca ao conteúdo do pedido, do requerimento deverá constar expressamente uma declaração em como o requerente preenche os requisitos e as condições exigidas por lei para poder obter a exoneração (art. 236.º, n.º 3). Deverá estar então nele contido, de modo expreso, o pedido de exoneração do passivo restante, a referência de que se encontram verificados todos os requisitos de que depende a exoneração e uma menção em como o devedor se dispõe a observar todas as condições que lhe serão impostas no despacho inicial. Todavia, se faltar algum destes elementos, poderá haver um despacho de aperfeiçoamento, por aplicação analógica do art. 27.º, n.º 1, b), que permite a correção de vícios sanáveis que afectem a petição inicial de declaração de insolvência.

Uma última nota para referir que, uma vez apresentado o requerimento de exoneração do passivo restante, o devedor goza do diferimento do pagamento das custas até à decisão final desse pedido, na parte em que as mesmas não sejam pagas pela massa insolvente e pelo seu rendimento disponível durante o período da cessão (art. 248.º). O mesmo sucede quanto ao pagamento das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do fiduciário que o Cofre Geral dos Tribunais tenha suportado. Uma vez concedida a exoneração, o devedor beneficiará do pagamento em prestações de tais montantes, podendo decorrer este para lá dos 12 meses (art. 33.º do Regulamento das Custas Processuais *ex vi* art. 248.º, n.º 2).

### 1.3. O despacho inicial

Uma vez apresentado o pedido de exoneração, o juiz profere um despacho inicial, na assembleia de apreciação do relatório ou no prazo de 10 dias a contar da data da realização da assembleia, para aferir da existência de condições mínimas para aceitar o requerimento contendo o pedido de exoneração.

Este despacho pode ser de admissão do pedido de exoneração ou de indeferimento liminar.

Na primeira hipótese, este despacho liminar vai estabelecer um ónus ao devedor que será o de, durante os cinco anos posteriores ao encerramento da insolvência, observar uma série de imposições legalmente previstas (art. 239.º). Para que o juiz profira este despacho de admissão do pedido de exoneração, o devedor necessita, em primeiro lugar, de ter apresentado tempestivamente o requerimento de exoneração (art. 238.º, n.º 1, a) e 236.º). O devedor não pode também ter apresentado um plano de

pagamentos. Ademais, não pode ter obtido crédito ou subsídios, nos 3 anos anteriores, com recurso a informações falsas ou incompletas (art. 238.º, n.º 1, b)) nem beneficiado da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início do processo de insolvência (art. 238.º, n.º 1, c)). O devedor deve ter cumprido o seu dever de apresentação à insolvência, no prazo do art. 18.º ou de 6 meses sobre o conhecimento da situação de insolvência (art. 238.º, n.º 1, d)). O devedor não pode ter sido condenado por sentença com trânsito em julgado por qualquer dos crimes de insolvência dolosa (art. 227.º Código Penal), frustração de crédito (art. 227.º-A CP), insolvência negligente (art. 228.º CP) ou favorecimento de credores (art. 229.º CP) nos dez anos anteriores à data do início do processo insolvencial ou posteriormente a essa data, nem sequer ter tido culpa grave na criação ou agravamento da situação de insolvência, a apurar no incidente de qualificação da insolvência (arts. 238.º, n.º 1, e); 243.º, b) e c); 246.º, n.º 1; 186.º). Finalmente, o devedor não pode ter incumprido os deveres de informação, apresentação e colaboração no decurso do processo de insolvência, com dolo ou culpa grave (art. 238.º, n.º 1, g) e 83.º). Estes requisitos são, quase todos eles, negativos. Assim, a inadmissibilidade do procedimento de exoneração encontra-se justificada em todas as situações descritas neste artigo; entendida a norma “*a contrario sensu*”, a ausência daquelas situações constitui requisito de admissibilidade da exoneração<sup>13</sup>.

Este despacho inicial traduz-se, então, numa declaração de que a exoneração será concedida, passados cinco anos do encerramento do processo de insolvência<sup>14</sup>, desde que o devedor cumpra certas condições<sup>15</sup>. Este despacho dá início ao período de cessão, período durante o qual o rendimento disponível do devedor será cedido a um fiduciário<sup>16</sup>, nomeado neste momento (art. 239.º, n.º 2). Este período de cessão é determinado no despacho inicial, ocorrendo durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência (art. 239.º, n.º 2; 235.º; 237.º, b); 243.º, 1). É

---

<sup>13</sup> FERNANDES, CARVALHO, *La exoneración del pasivo restante en la insolvencia de las personas naturales en el derecho portugués*, in *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal*, 2008, pp. 36, ss.

<sup>14</sup> Note-se que o processo principal é encerrado sempre de acordo com uma das situações consagradas no art. 230.º do CIRE. Assim, o processo de insolvência propriamente dito, ou seja, o processo principal, prosseguiu para liquidação dos activos, no caso de eles existirem, e só foi encerrado após o rateio final.

<sup>15</sup> De notar que o juiz, quando não tenha que rejeitar o pedido, deve atender à opinião dos credores e do administrador da insolvência, se este ainda se encontrar em funções, mas não está vinculado às posições por eles assumidas.

<sup>16</sup> Na prática, o fiduciário vai ser um dos administradores da insolvência inscritos na lista oficial, sendo esta expressão usada não só em virtude de características contendentes com a função que ele desempenha, mas também para não se confundir com o administrador da insolvência (arts. 239.º, n.º 1, 240.º e 143.º, n.º 1).

importante ainda frisar que não se impõe ao devedor, relativamente a este período de cessão, qualquer obrigação de resultado, mas sim de meios<sup>17</sup>.

Neste despacho, então, apenas se vai aferir o preenchimento de requisitos substantivos que se destinam a perceber se o devedor merecerá uma segunda oportunidade: *“Ainda não é a oportunidade de iniciar a vida de novo, liberado de dívidas, mas a oportunidade de se submeter a um período probatório que, no final, pode resultar num desfecho que lhe seja favorável”*<sup>18</sup>.

Neste despacho vão ser igualmente fixadas as obrigações a que o devedor vai ficar adstrito durante o período de cessão como sejam, o ter de ver o seu rendimento disponível ser cedido aos seus credores (art. 239.º, n.º 2 e 236.º, n.º 3); a obrigação de não ocultar ou dissimular os rendimentos obtidos durante esse lapso temporal (art. 239.º, n.º 4, a)); a de exercer uma profissão remunerada, não a abandonando ilegitimamente; e a de, se for ou se tornar desempregado, procurar activamente emprego e disso informar o tribunal e o fiduciário (art. 239.º, n.º 4, b) e d)); a de entregar os rendimentos, quando forem por si recebidos, que foram cedidos para pagamento aos credores (art. 239.º, n.º 4, c)); a obrigação de não favorecer quaisquer credores, nem pagar os créditos destes a não ser por intermédio do fiduciário (art. 239.º, n.º 4, e)); e a de não deixar de fornecer as informações solicitadas sobre o alegado incumprimento dos seus deveres ou faltar injustificadamente à audiência designada para as prestar (art. 243.º, n.º 3). Deste modo, durante este período, todo o rendimento disponível que advenha a qualquer título ao devedor (art. 239.º, n.º 3), considera-se cedido ao fiduciário, ficando apenas exceptuados os créditos futuros que o insolvente cedeu ou deu em penhor antes da sua declaração de insolvência<sup>19</sup> (art. 239.º, n.º 3, a)), os valores necessários para o sustento do devedor e da sua família (até ao valor de 3 salários

---

<sup>17</sup> Na jurisprudência, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08-04-2010, onde se lê: *“Destinando-se o período da cessão a vigorar por cinco anos, ainda que o devedor não possa logo dispor de qualquer quantia a favor do fiduciário, não está dispensado de o fazer logo que possa, ficando onerado com essa obrigação perante o fiduciário”*; No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 31/03/2011: *“A mera circunstância de os devedores/insolventes não possuírem bens penhoráveis ou receitas disponíveis não constitui fundamento para indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante.”*

<sup>18</sup> Vide CRISTAS, ASSUNÇÃO, *Exoneração do devedor pelo passivo restante*, in *Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL*, 2005, Edição Especial, p. 167.

<sup>19</sup> Exemplos destes créditos são os emergentes de contrato de trabalho, prestação de serviços ou de prestações sucedâneas (subsídio de desemprego, pensão de reforma), rendas, alugueres, cedidos antes da declaração da insolvência, que ficarão excluídos da cessão – art. 115.º, mas sem a limitação temporal de 24 meses, como facilmente se compreende.

mínimos nacionais, salvo decisão judicial em contrário)<sup>20</sup> (art. 239.º, n.º 3, b), i)), os rendimentos necessários para a sua actividade profissional (art. 239.º, n.º 3, b), ii)) e outros valores necessários para despesas do devedor, desde que ele o requeira e o juiz as autorize (art. 239.º, n.º 3, b), iii)). Repare-se que a razão de ser da exclusão de certos rendimentos assenta na designada função interna do património (base ou suporte de vida do seu titular) e na sua prevalência sobre a função externa (garantia geral dos credores). Assim sendo, depreende-se facilmente a *ratio* do consagrado nas alíneas i) e ii) e até mesmo na iii) do n.º 3 do art. 239.º, embora aquela se encontre num plano menos relacionado com a função interna do património, embora a ela não sendo totalmente estranha<sup>21</sup>.

Por outro lado, caso o pedido seja apresentado depois da assembleia do relatório ou caso ocorra alguma das situações previstas no art. 238.º, n.º 1, b) a g), o juiz proferirá um despacho de indeferimento liminar. Todavia, realcemos o facto de este indeferimento liminar a que a lei se refere não constituir, a nosso ver, um indeferimento liminar em sentido próprio, dado que, para a verificação ou não dos requisitos legalmente consagrados, se tem obrigatoriamente de produzir prova e, por conseguinte, um juízo de mérito por parte do tribunal. Este mérito não se traduz na concessão ou não da exoneração, mas na verificação da existência cumulativa dos requisitos consagrados no art. 238.º.

No despacho de admissão do pedido de exoneração, o juiz vai também nomear um fiduciário (art. 239.º, n.º 2) cuja remuneração e cujas despesas vão constituir um encargo do devedor (art. 240.º, n.º 1)<sup>22</sup>. O fiduciário vai ser aquele a quem vai ser cedido todo o rendimento disponível que o devedor venha a auferir. Assim sendo, ele deve informar anualmente o juiz e os credores sobre os rendimentos e estado dos pagamentos (arts. 242.º, n.º 2 e 61.º, n.º 1), respondendo civilmente perante os credores e insolvente (arts. 59.º e 241.º, 2) e deve também prestar contas (arts. 62.º a 64.º). O fiduciário deve ainda, aquando da cessão estipulada no despacho inicial, notificar a

---

<sup>20</sup> Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25/05/2010.

<sup>21</sup> Sobre esta distinção entre a função interna e a externa do património, vide, FERNANDES, CARVALHO e LABAREDA, JOÃO, *CIRE Anotado, cit.*, pp. 781-784.

<sup>22</sup> Se inicialmente afastamos o disposto no art. 51.º, n.º 1, b) que qualifica a remuneração e as despesas do fiduciário como dívidas da massa insolvente, bem vistas as coisas, em termos práticos, o resultado da aplicação do art. 240.º, n.º 1 não é diferente daquele a que conduziria ao disposto no art. 51.º, n.º 1, b), dada a prioridade de pagamento das dívidas da massa insolvente e dada a afectação do rendimento disponível estabelecida no art. 241.º, n.º 1.

ocorrência desta aos credores do insolvente e efectuar no final de cada ano em que dure a cessão os pagamentos de acordo com a graduação prevista no art. 241.º, n.º 1. Assim, primeiro serão pagas as dívidas correspondentes às dívidas da massa insolvente (arts. 241.º, a) a c) e 51.º, n.º 1) e só depois as dívidas da insolvência (arts. 241.º, n.º 1, d); 240.º, n.º 2; 58.º; e 173.º e ss.).

Durante o período de cessão (art. 239.º, n.º 2) proibem-se as execuções sobre bens do devedor para satisfação dos créditos sobre a insolvência (art. 242.º, n.º 1). Ademais, toda a concessão de vantagens especiais a um credor da insolvência, ainda que concedida por um terceiro, é tida como nula (art. 242.º, n.º 2).

#### 1.4. A cessação antecipada

No entanto, no decurso do período de cessão, podem ocorrer situações que ocasionem uma cessação antecipada da exoneração do passivo restante (art. 243.º). Esta pode ser requerida por um credor da insolvência, pelo administrador da insolvência, se ele ainda se mantiver em funções, ou pelo fiduciário, se este tiver o encargo de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor (art. 241.º, n.º 3), antes de terminado o período de cessão e dentro do ano seguinte ao do conhecimento do fundamento invocado. Esta cessação antecipada poderá ocorrer então quando o devedor haja incumprido, com dolo ou negligência grave, os deveres consagrados no art. 239.º, n.º 4<sup>23</sup>, com prejuízo para a satisfação dos credores da insolvência (art. 243.º, n.º 1, a)<sup>24</sup>; quando o requerente tenha tido conhecimento superveniente das situações elencadas nas alíneas b), e) e f) do art. 238.º, n.º 1, ou as mesmas sejam, em si próprias, supervenientes em relação ao despacho inicial (neste caso, somente na hipótese da alínea b), porque as situações previstas nas demais alíneas do art. 238.º são, por natureza, anteriores e conhecidas à data do despacho inicial); ou quando a insolvência seja qualificada como culposa (arts. 243.º, n.º 1, c) e 189.º). É de frisar ainda a este propósito que a cessação antecipada não pode ser da iniciativa oficiosa do juiz, o que no caso da alínea c) do art. 243.º, n.º 1 nos causa perplexidade, dado que é o próprio juiz quem profere despacho a declarar a insolvência do devedor como sendo culposa. Maior contra-senso existe

---

<sup>23</sup> Obrigações a que o devedor fica adstrito durante o período de cessão já referidas anteriormente e que se encontram fixadas no despacho de admissão da exoneração proferido pelo juiz.

<sup>24</sup> A doutrina tem entendido que podem ser “quaisquer prejuízos”. Neste sentido, MARTINS, LUÍS M., *A Recuperação de Pessoas Singulares* – volume I, Almedina, 2010, pp. 194-195.

quando do art. 243.º, n.º 3 se extrai que é somente neste mesmo caso que o juiz fica dispensado de ouvir o devedor, o fiduciário e os credores<sup>25</sup>. Não é, portanto, necessária a audiência de nenhuma entidade para que a cessação antecipada seja decretada, no caso de a insolvência ser havida como culposa, embora tenha de ser requerida por alguma dessas entidades, não sendo admissível o seu conhecimento oficioso.

A cessação antecipada do procedimento de exoneração depende sempre de decisão do juiz que julgará de acordo com a prova produzida e com o seu prudente arbítrio. No entanto, existem casos ínsitos na lei em que o juiz terá obrigatoriamente de proferir decisão de cessação antecipada da exoneração (art. 243.º, n.º 3, 2ª parte): quando o devedor não forneça, no prazo que lhe for fixado, informações que comprovem que cumpriu as suas obrigações; ou quando o devedor, tendo sido para o efeito devidamente convocado, falte à audiência em que deveria prestar essas informações.

Uma vez esclarecidos acerca do regime da cessação antecipada, cumpre-nos indagar acerca das consequências emergentes desta, porquanto o CIRE nada diz a este respeito. Assim sendo, julgamos ser defensável a manutenção de todos os créditos da insolvência pelo seu valor ainda não pago, bem como a sua consideração no processo insolvencial na parte não satisfeita à custa dos rendimentos cedidos. Cumpre-nos, contudo, esclarecer que este regime da cessação antecipada do procedimento de exoneração é bastante distinto daquele que contende com o indeferimento liminar, pois neste o procedimento de exoneração extingue-se imediatamente, não resultando dele quaisquer efeitos sobre o processo de insolvência. Por seu turno, no caso da cessação antecipada, já foram produzidas algumas consequências resultantes do despacho inicial, mormente pagamentos feitos com os rendimentos objecto da cessão do devedor. Para além disso, também se trata de um regime diferente do da revogação da exoneração, porquanto, ao contrário desta, não se pode falar de uma verdadeira “reconstituição dos créditos”, uma vez que não existiu nenhuma extinção dos créditos sobre a insolvência, facto que dependeria de uma decisão final.

---

<sup>25</sup> A dispensa de audiência prévia ocorre porque já existe uma sentença proferida no incidente de qualificação da insolvência, tendo neste incidente já sido ouvidos o administrador da insolvência e os credores acerca do comportamento do devedor e tendo tido este a possibilidade de exercer o respectivo contraditório, tal como defendem FERNANDES, CARVALHO e LABAREDA, JOÃO, *CIRE Anotado, cit.*, p. 792.

Decretada a cessação antecipada do procedimento de exoneração, a cessão dos rendimentos é extinta, bem como as funções do fiduciário, não obstante a sua obrigação de prestar contas.

De acordo com o art. 234.º, n.º 4, a cessação antecipada também pode ocorrer em virtude de estarem satisfeitos todos os créditos sobre a insolvência<sup>26</sup>. Assim, verificar-se-á uma situação equivalente à inutilidade superveniente da lide<sup>27</sup>. Neste caso, o juiz poderá declarar a cessação oficiosamente ou a requerimento do devedor ou do fiduciário. Deste modo, feito o rateio final, encerrar-se-á o processo insolvencial<sup>28</sup>.

#### 1.5. O despacho final e a revogação da exoneração do passivo restante

Na generalidade dos casos, o procedimento de exoneração termina com a prolação do despacho final de concessão da exoneração do passivo restante (art. 244.º). Assim sendo, findo o período de cessão (5 anos após o encerramento do processo insolvencial), o juiz ouve o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência (art. 244.º, n.º 1) para decidir da concessão ou não da exoneração. Esta decisão não é discricionária, uma vez que a exoneração só não deve ser concedida se se tiverem verificado os factos que justificariam a sua cessação antecipada (art. 243.º *ex vi* 244.º, n.º 2). Daqui resulta que não releva para a decisão a proferir o montante dos créditos da insolvência que tenha sido satisfeito. Esta é uma nota relevante na compreensão e justificação do carácter fixo do período de cessão, estabelecido pela lei.

Se for proferido o despacho final de concessão da exoneração, todos os créditos sobre a insolvência que não tenham sido pagos pelos rendimentos cedidos vão ser extintos, bem como aqueles que não foram reclamados nem verificados (art. 245.º, n.º 1). Apenas não vão ser extintos os créditos por alimentos, dado que se referem a direitos indisponíveis (art. 245.º, n.º 2, a)); as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade (art. 245.º, n.º 2, b)); os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações (art. 245.º, n.º 2, c)), dado que comportam uma natureza sancionatória; e os créditos tributários (art. 245.º, n.º 2, d)).

---

<sup>26</sup> Obviamente que também estarão satisfeitos todos os créditos sobre a massa insolvente, dada a preferência consignada no art. 241.º, n.º 1.

<sup>27</sup> Tal como pugnam FERNANDES, CARVALHO e LABAREDA, JOÃO, *CIRE Anotado*, cit., p. 804.

<sup>28</sup> Apenas fica exceptuado o caso em que o processo só se encerrará com o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso que tenha sido interposto do despacho inicial (arts. 239.º, n.º 6 e 230.º, n.º 1, a)).

Importa-nos frisar que no tocante às indemnizações devidas por factos ilícitos, só não existe exoneração quanto a indemnizações em virtude de factos ilícitos dolosos e que tenham sido reclamadas no processo insolvencial com essa qualidade. No entanto, a letra da lei parece-nos formulada de um modo demasiado amplo, permitindo compreender tanto os ilícitos contratuais como os extracontratuais. Contudo, parece-nos manifestamente excessivo atribuir ao crédito de indemnização por ilícito contratual, mesmo doloso, um tratamento mais favorável do que ao crédito emergente de um negócio jurídico (como, por exemplo, o preço devido no âmbito dum contrato de compra e venda), pois o primeiro não se extinguirá com a concessão da exoneração do passivo restante e o segundo já. Ademais, julgamos que deverá ser feita uma interpretação restritiva do art. 245.º, n.º 2, b), uma vez que nos parece que a *ratio* do preceito contende apenas com as indemnizações por factos ilícitos dolosos extracontratuais e não quanto às devidas por factos ilícitos dolosos contratuais, apesar da responsabilidade contratual, como sabemos, assentar na prática de um facto ilícito: o incumprimento<sup>29</sup>.

Cabe-nos ainda saber se, atenta a exclusão dos créditos tributários da exoneração, os créditos da Segurança Social também se encontrarão excluídos ou não. Ora, o elenco previsto no art. 245.º, n.º 2 é taxativo. Contudo, tem vindo a ser feita uma interpretação extensiva da noção de “*tributos*” que nos é dada pela Lei Geral Tributária<sup>30</sup>, no sentido de que os créditos da Segurança Social também se encontram excluídos da exoneração, não sendo, por conseguinte, extintos com a concessão da exoneração<sup>31</sup>. No entanto, seja-nos permitido o seguinte reparo: se quanto aos restantes créditos neste artigo elencados até conseguimos descortinar fundamento para a sua exclusão da exoneração, quanto aos tributários, não nos ocorre nenhuma justificação. Note-se que, não se colocando em questão o carácter imperativo das normas fiscais, no contexto de processo especial como o é o processo insolvencial, a posição da Fazenda Nacional coloca-a despida de *ius imperii*, atento o princípio de igualdade entre os credores, que preside ao CIRE. Assim, a partir do momento em que a pessoa singular é

---

<sup>29</sup> Neste sentido também se posicionam FERNANDES, CARVALHO e LABAREDA, JOÃO, *CIRE Anotado*, cit., pp. 807-808.

<sup>30</sup> De acordo com o art. 3.º, n.º 2 da Lei Geral Tributária: “*Os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas*”.

<sup>31</sup> Neste sentido, MARTINS, LUÍS M., *A Recuperação de Pessoas Singulares*, cit., pp. 201, ss..

declarada insolvente, a Fazenda Nacional passa a ser um mero credor. Deste modo, não julgamos legítima a inclusão dos créditos tributários no artigo supra mencionado.

De notar ainda que os créditos de que sejam titulares os credores da insolvência contra condevedores ou os terceiros garantes mantêm-se, não sendo afectado sequer o seu montante, mesmo tendo sido concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência ao devedor (art. 217.º, n.º 4 *ex vi* art. 245.º, n.º 1). Aqueles podem simplesmente agir contra o devedor, enquanto titulares de um direito de regresso sobre este, nos mesmos termos em que os credores da insolvência puderem exercer os seus direitos contra o devedor.

A exoneração dos créditos não é, no entanto, irrevogável. Até ao termo do ano seguinte ao trânsito em julgado do despacho de exoneração do art. 244.º<sup>32</sup>, pode ser requerida a revogação da exoneração do passivo restante se o devedor tiver incorrido em qualquer das situações que justificariam o indeferimento liminar do pedido (à excepção da extemporaneidade do pedido) – art. 238.º, b) e ss. - ou se tiver violado dolosamente<sup>33</sup> as suas obrigações durante o período da cessão, prejudicando de forma relevante a satisfação dos credores da insolvência (art. 246.º, n.º 1).

Quando a revogação for requerida por um credor da insolvência, tem este ainda de provar não ter tido conhecimento dos fundamentos da revogação até ao momento do trânsito em julgado do despacho que concedeu a exoneração (art. 246.º, n.º 2, 2.ª parte).

De seguida, o juiz, depois de ouvidos o devedor e o fiduciário, irá decidir acerca desta revogação e, caso a decrete, irão ser reconstituídos todos os créditos que entretanto se tinham extinguido com a prolação da decisão da concessão da exoneração do passivo restante (arts. 246.º, n.ºs 3 e 4). Por conseguinte, a autorização do pagamento a prestações das custas judiciais e remunerações e despesas do administrador da insolvência e do fiduciário (art. 248.º, n.ºs 1 e 2) caduca, tendo de ser pagos os créditos em dívida, as taxas de justiça e os respectivos juros de mora como se o benefício do diferimento do pagamento das custas nunca tivesse existido, tal como defendem Carvalho Fernandes e João Labareda<sup>34</sup>.

## 1.6. A natureza da cessão do rendimento disponível

---

<sup>32</sup> Relewa-se o facto de este prazo ser para a apresentação do requerimento do pedido de revogação e não para o seu efectivo decretamento.

<sup>33</sup> Note-se que na cessação antecipada bastava a negligência grave – art. 243.º, n.º 1, a) - e um prejuízo simples quanto à satisfação dos credores da insolvência.

<sup>34</sup> FERNANDES, CARVALHO e LABAREDA, JOÃO, *CIRE Anotado*, *cit.*, p. 822.

Ao ser proferido o despacho inicial do procedimento de exoneração, é fixado um período de 5 anos subsequente ao encerramento do processo de insolvência, durante o qual o rendimento disponível que o devedor venha a auferir se considera cedido a um fiduciário. Este lapso temporal designa-se por período de cessão, tal como já foi oportunamente referido.

A questão que pretendemos ora abordar prende-se com a caracterização desta figura. Em primeiro lugar, cumpre-nos esclarecer qual será a fonte desta cessão. Poderíamos pensar que seria uma fonte negocial, dado que a cessão só ocorre, porque houve um requerimento do devedor entretanto declarado insolvente que representa uma nítida manifestação de vontade de ver transmitido o seu futuro rendimento disponível aos seus credores. Contudo, parece-nos que a fonte só poderá ser a legal, ainda que na dependência de um despacho judicial. Senão, vejamos. Quando um devedor insolvente requer a exoneração do passivo restante, não está a declarar expressa nem tacitamente que pretende que todos os seus rendimentos futuros sejam transmitidos a um fiduciário; ele apenas requer a exoneração, aceitando as condições a ela subjacentes. Além disso, o insolvente não escolhe o fiduciário nem incorre numa situação de responsabilidade contratual se deixar de entregar os montantes recebidos ao fiduciário. Ocorrendo esta hipótese, apenas pode ver ser-lhe cerceada a possibilidade de concessão da exoneração do passivo restante. Assim sendo, julgamos tratar-se de uma cessão com fonte legal/judicial, uma vez que só verificados determinados requisitos legalmente previstos (art. 238.º, “*a contrario*”) é que o juiz proferirá um despacho (inicial), despacho esse que preverá a transmissão do rendimento disponível do devedor para o fiduciário (art. 239.º, n.º 2). Desta forma, esta cessão é desencadeada por iniciativa do devedor insolvente que, a seu próprio pedido, se submete ao procedimento de exoneração do passivo restante, não lhe sendo dada a hipótese de transmitir ou não os seus direitos de crédito, mas em que estes são transmitidos por efeito do despacho judicial do juiz, cumpridos os legais requisitos. O devedor encontra-se num ónus, na medida em que fica adstrito à cessão do seu rendimento disponível, sem mais nada poder fazer, para que, mais tarde, possa ver ser-lhe concedida a exoneração do passivo restante.

Pode ainda colocar-se a questão acerca de se tratar de uma verdadeira transmissão de créditos futuros ou antes de uma promessa de entrega de ganhos futuros.

Menezes Leitão<sup>35</sup> entende que não se trata de uma verdadeira cessão, mas de uma promessa de entrega de ganhos gerados pelo devedor, no momento em que o sejam.<sup>36</sup> Assim, há a necessidade de nos rendimentos cedidos serem deduzidos alguns valores e de se prever a obrigação de entrega dos rendimentos pelo devedor (art. 239.º, n.ºs 3 e 4, c)). Os rendimentos do insolvente são a ele directamente pagos, entregando-os ele depois ao fiduciário. Deste modo, há uma dura crítica ao art. 141.º, n.º 1, dado que este impõe ao fiduciário a obrigação de notificar a cessão a quem deve o rendimento, não se compreendendo a exigência desta notificação. Menezes Leitão<sup>37</sup> ainda se interroga acerca da possibilidade deste art. 239.º, n.º 4, c) servir apenas para explicitar uma obrigação a cargo do devedor no caso de o fiduciário não cumprir a sua função de notificar os devedores do insolvente ou então, num patamar lógico, no caso de ser o próprio fiduciário a receber os montantes em causa. Sempre que, neste caso, for o fiduciário a receber os rendimentos do insolvente, ele deve notificar tempestivamente os devedores do insolvente, passando, então, a receber os rendimentos e afectando-os ao pagamento das despesas e ao pagamento dos credores, no final de cada ano, conforme o disposto no art. 241.º. Se eventualmente o fiduciário não fizer esta notificação atempadamente, o devedor receberá como normalmente os rendimentos, tendo de os entregar ao fiduciário, de acordo com o consagrado no art. 239.º, n.º 4, c). Assim sendo, existirá não uma cessão de créditos futuros, mas sim uma promessa de entrega dos ganhos gerados pelo devedor.

No entanto, não somos de partilhar tal entendimento. Não cremos que se possa falar numa promessa de entrega de rendimentos, uma vez que a cessão tem por base a lei e não um negócio e aqui teria de haver necessariamente um acto negocial do credor. Ademais, a cessão dá-se imediatamente, isto é, desde o despacho inicial e quanto a bens futuros. Assim, somos a crer que, com o despacho inicial, o rendimento disponível se considera cedido, sendo o devedor de rendimentos e não o insolvente quem o deve entregar ao fiduciário. Posto isto, o devedor insolvente deverá ter uma atitude recta e colaborante, dado que, se receber eventualmente montantes tidos como rendimento disponível, os entregará logo ao fiduciário. Se não o fizer, o fiduciário possuirá meios

---

<sup>35</sup> LEITÃO, MENEZES, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 193.

<sup>36</sup> Neste mesmo sentido, veja-se EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, p. 279.

<sup>37</sup> LEITÃO, MENEZES, *Código da Insolvência...*, *cit.*, p. 193.

para obter esses montantes e o insolvente não será beneficiário de um despacho de exoneração do passivo restante.

Vejamos, por último, qual é a posição do fiduciário. Poderia pensar-se que este actuaria sempre na qualidade de representante dos credores, verdadeiros titulares dos créditos transmitidos. No entanto, parece-nos que não existe qualquer fundamento legal para pensarmos que os credores são os verdadeiros cessionários do rendimento disponível do insolvente, porquanto não recebem um direito de crédito, mas dinheiro para a satisfação dos seus créditos. Além disso, se assim fosse, a lei poderia ter determinado que os créditos se transmitiriam imediatamente aos credores, o que não fez, dada a necessidade de existir uma pessoa que garanta o pagamento dos créditos aos credores da insolvência ao longo dos cinco anos subsequentes ao encerramento do processo insolvencial, sem, todavia, lhes dar a titularidade dos créditos.

Se nos escudarmos no raciocínio de Menezes Leitão logo veremos que este julga ser o fiduciário um mero administrador do património do insolvente, não sendo um verdadeiro proprietário dos rendimentos que recebe com a obrigação de obedecer ao disposto no art. 241.º. Assim, o verdadeiro titular dos montantes recebidos pelo devedor insolvente ou directamente pelo fiduciário é o insolvente até que o fiduciário, o seu representante, os entregue aos credores da insolvência. A leitura do art. 239.º, n.º 4, c), na medida em que dispõe que o devedor deve entregar os montantes por si recebidos ao fiduciário, poderia fazer com que apadrinhássemos a posição defendida por este autor.

Contudo, julgamos ser mais defensável a hipótese segundo a qual existe, como já afirmámos supra, uma transmissão *ex lege* dos créditos do devedor para o fiduciário, ficando este adstrito a, no final de cada ano, durante os 5 anos posteriores ao encerramento do processo de insolvência, entregar os montantes assim obtidos aos credores da insolvência, cfr. o estipulado no art. 241.º. Assim, a partir do momento em que é decretada a cessão (no despacho inicial), passa a ser o fiduciário o titular dos créditos do devedor. No entanto, esta é uma titularidade fiduciária, como pugna Pestana de Vasconcelos<sup>38</sup>. É esta a *ratio legis* patente na imposição ao fiduciário de notificar a cessão dos rendimentos do devedor àqueles de quem tenha direito a recebê-los (art. 241.º, n.º 1). Ademais, claramente vemos que quando se dispõe que o devedor está

---

<sup>38</sup> “É, pois, a própria lei que prevê a criação desta titularidade fiduciária visando certos fins. Há, portanto, uma verdadeira cessão de créditos, à semelhança do que sucede na lei alemã” – VASCONCELOS, PESTANA DE, *A cessão de créditos em garantia e a insolvência – em particular da posição do cessionário na insolvência do cedente*, Coimbra Editora, 2007, p. 247.

obrigado a entregar imediatamente ao fiduciário os rendimentos objecto de cessão, quando por ele recebidos, isto acontece a título excepcional, porque, via de regra, os rendimentos serão sempre entregues ao fiduciário. Parece-nos ser também esse o objectivo da figura, dado que, desde a sua declaração de insolvência, o devedor já se encontra, via de regra, impossibilitado de dispor do seu património, ficando esta função a cargo do administrador da insolvência.

A expressão “fiduciário” também faz todo o sentido neste contexto, atenta a caracterização desta relação como sendo fiduciária, o que conduz à aplicação analógica do disposto no art. 1184.º do Código Civil<sup>39</sup>. Assim, verifica-se a necessidade de separação do património de que é titular o fiduciário enquanto titular-fiduciário daquele de que é verdadeiramente titular enquanto pessoa singular. Esta relação fiduciária leva a que os bens, embora integrados no património do fiduciário, não possam ser penhorados no âmbito de uma acção executiva instaurada pelos credores do fiduciário nem possam ser incluídos na massa insolvente, caso seja declarada a insolvência deste.

## 2. O PLANO DE PAGAMENTOS

### 2.1. Generalidades

Uma outra especificidade do regime atinente à declaração da insolvência de pessoas singulares, no caso de não serem empresárias<sup>40</sup> ou de serem titulares de empresas de pequena dimensão<sup>41</sup>, é a da faculdade de apresentação de um plano de pagamentos aos credores<sup>42</sup>. Este regime especial exclui a aplicação da administração do devedor e do plano de insolvência (art. 250.º).

---

<sup>39</sup> De acordo com o que defende VASCONCELOS, PESTANA DE, *A cessão de créditos em garantia e a insolvência...*, cit., p. 247.

<sup>40</sup> Para o efeito do disposto no art. 249.º, n.º 1, a), uma pessoa singular não empresária é aquela que não tenha sido titular de qualquer empresa nos 3 anos anteriores ao início do processo de insolvência.

<sup>41</sup> O art. 249.º, n.º 1, b) dispõe que será tida como pequena empresa aquela que, à data do início do processo de insolvência, preencha os seguintes requisitos cumulativos: não tenha dívidas laborais, tenha um número de credores igual ou inferior a 20 e tenha um passivo global inferior ou igual a € 300.000.

<sup>42</sup> O legislador português inspirou-se na *Insolvenzordnung* alemã onde se encontra estabelecido um regime particular para a insolvência dos consumidores, considerando-se como tais aqueles que não exerçam nem tenham exercido actividade económica independente.

Muitos são aqueles que optam por este procedimento ao invés do da exoneração do passivo restante, porquanto o devedor permanece com poderes de disposição e administração dos seus bens, para além de que não é obrigado a colocar-se numa situação de publicidade da sua situação patrimonial, como o é na hipótese de exoneração<sup>43</sup>. Contudo, releve-se que a aprovação do plano de pagamentos não obsta à declaração da insolvência da pessoa singular (art. 259.º, n.º 1), porquanto a apresentação de plano da insolvência pressupõe a confissão da situação de insolvência do próprio devedor (art. 252.º, n.º 4).

O plano de pagamentos permite, assim, um acordo entre o devedor e os seus credores que irá passar a regular em termos novatórios o cumprimento das obrigações nele estipuladas. O devedor só terá de as cumprir nos moldes resultantes do plano de pagamentos, ficando, se o fizer, liberado de todas as obrigações anteriores. Por conseguinte, o plano tem a natureza transaccionista, porquanto através dele as partes previnem ou põem termo a um diferendo mediante recíprocas concessões<sup>44</sup>.

## 2.2. Pressupostos da apresentação do plano de pagamentos

O plano de pagamentos constitui um incidente processado por apenso ao processo de insolvência (art. 263.º) e tem diferenças relevantes no que contende com a sua tramitação e efeitos.

Assim sendo, o plano de pagamentos depende de um pedido do devedor aquando do seu requerimento de declaração de insolvência (art. 251.º). Quando este requerimento tenha sido realizado por um terceiro legitimado, a apresentação do plano deverá ser efectuada dentro do prazo para a apresentação de contestação e alternativamente a esta (art. 253.º)<sup>45</sup>. O plano deverá ser acompanhado dos anexos elencados no art. 252.º, n.º 5 e, caso o apresentante não ofereça tais elementos, o tribunal fixar-lhe-á um prazo para o fazer, sob pena de se considerar que desiste da apresentação do plano (art. 252.º, n.º 8).

---

<sup>43</sup> VIEIRA, JOSÉ ALBERTO, *Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas*, in RUY DE ALBUQUERQUE/ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (org.), *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 253.

<sup>44</sup> HEYER, *Einführung in das Insolvenzrecht*, Oldenburg, Carl von Ossietzky Universität, 2005, pp. 59, ss.

<sup>45</sup> Note-se que na eventualidade de o devedor pretender beneficiar da exoneração do passivo restante se o plano não for aprovado, deverá referir isto mesmo aquando da apresentação do plano de pagamentos (art. 254.º).

O plano de pagamentos visa então a realização de um acordo entre o devedor e os seus credores, no qual se determinem os termos em que os créditos serão satisfeitos, devendo o devedor cumpri-lo escrupulosamente, sob pena de o perdão de alguns débitos nele previstos ficar sem efeito (arts. 252.º, n.º 1 e 260.º). Assim, o plano deverá conter o reconhecimento dos créditos existentes, a indicação do património e rendimentos do devedor e uma proposta de satisfação dos créditos existentes. Ademais, é importante frisar que, ao apresentar o pedido de plano de pagamentos, o devedor está a confessar a situação de insolvência, mesmo que iminente (art. 252.º, n.º 4).

Perante tal requerimento, o juiz poderá julgar que a aprovação do plano será bastante improvável, pelo que deverá proferir decisão de encerramento do incidente, sendo, conseqüentemente, decretada a insolvência do devedor e seguindo o processo os seus ulteriores termos (art. 255.º, n.ºs 1 e 2). Ao invés, o juiz poderá determinar a suspensão do processo de insolvência até à decisão sobre o plano de pagamentos (art. 255.º, n.º 1, 2.ª parte e n.º 3).

Sendo de prosseguir o incidente do plano de pagamentos, a secretaria notifica o devedor e, sendo o caso, o credor requerente e cita os demais credores (art. 256.º). Os credores vão dispor de 10 dias para, querendo, aderir ao plano ou corrigirem as informações respeitantes aos seus créditos constantes da relação apresentada pelo devedor. O seu silêncio valerá como adesão ao conteúdo do plano e como perdão das dívidas cuja omissão não tenha sido por ele informada ao processo (art. 256.º, n.º 2). Na hipótese do credor contestar o crédito relacionado ou invocar a existência de outros créditos, é oferecida a possibilidade ao devedor de modificar, sendo essa a sua vontade, a primitiva relação de créditos. Caso recuse efectuar as alterações, só ficam abrangidos pelo plano os créditos cuja existência seja reconhecida pelo devedor, e apenas na parte por ele aceite, caso subsista divergência quanto ao montante, ou se for exacta a indicação feita pelo devedor, caso subsista divergência quanto a outros elementos. Atenta esta especificidade, o plano de pagamentos só irá abranger os créditos que tenham sido reconhecidos pelo devedor e na parte por este aceite, pelo que este momento processual é deveras importante (art. 256.º, n.º 3). A lei não esclarece, no entanto, o que sucede caso o devedor não dê resposta à oposição do credor. Somos de pugnar que esta omissão deverá ser valorada como reconhecimento do crédito, nos termos da oposição apresentada pelo credor e, nesta hipótese, os restantes credores deverão ser notificados da modificação do plano de pagamentos resultante do silêncio do devedor (para os efeitos do art. 256.º, n.º 5).

De notar que o credor que contestou a indicação do devedor quanto ao seu crédito e não o viu modificado nos termos pretendidos, pode ainda discutir a questão em acção judicial própria instaurada para o efeito.

### 2.3. Aprovação e homologação do plano de pagamentos

O plano de pagamentos será aprovado quando não tenha sido recusado por nenhum dos credores ou quando tenha sido suprida a aprovação daqueles que a ele se opuseram (art. 257.º, n.º 1).

Haverá oposição ao plano quando os credores o recusem expressamente (art. 257.º, n.º 2, a)) ou quando, de forma não aceite pelo devedor, contestam os créditos relacionados pelo devedor em razão do seu montante, natureza ou existência de outros créditos (art. 275.º, n.º 2, b)).

Todavia, apesar da oposição, o plano poderá ser aprovado, sendo aquela suprida pelo tribunal, desde que o plano de pagamentos tenha sido aceite por credores com créditos representativos de, pelo menos, mais de 2/3 do valor total dos créditos relacionados pelo devedor e desde que estejamos na presença de uma de duas factuaisidades, a saber: nenhum dos oponentes se encontra em situação de desvantagem económica superior à que resultaria do prosseguimento do processo insolvencial, não advindo para eles um tratamento discriminatório injustificado, e não podendo eles questionar a veracidade ou completude da relação de créditos apresentada pelo devedor (art. 258.º, n.º 1); ou quando o credor apenas se limita a impugnar a identificação do crédito, nada mais dizendo a propósito da sua configuração.

A decisão final será de suprimento da aprovação ou de recusa, mas será sempre irrecurável quando se trate de decisão de indeferimento do pedido de suprimento da aprovação de qualquer credor (art. 258.º, n.º 4).

Posto isto, se o plano de pagamentos for aprovado, é de seguida homologado pelo tribunal (art. 259.º, n.º 1, 1ª parte) e notificada a sentença de aprovação apenas aos credores constantes da relação de créditos que foi fornecida pelo devedor (art. 259.º, n.º 2). Desta sentença poder ser interposto recurso pelos credores cuja aprovação tenha sido suprida (art. 259.º, n.º 3) e, em caso de revogação, são imediatamente retomados os termos do processo insolvencial, sendo proferida sentença declarativa de insolvência (art. 262.º). Tendo transitado em julgado a sentença de homologação, o juiz declara a insolvência do devedor no processo principal (art. 259.º, n.º 1, 1ª parte), sendo a

sentença notificada apenas aos credores que constam da relação fornecida pelo devedor (art. 259.º, n.º 2) e podendo ser impugnada pelos credores cuja aprovação tenha sido suprida (art. 259.º, n.º 3).

Por último, apenas uma breve nota só para dar conta de que, caso contrário, ou seja, na hipótese de o plano não ser aprovado ou a sentença de homologação for revogada em sede de recurso, o processo de insolvência retomará os seus ulteriores trâmites, mediante a prolação de sentença declarativa de insolvência, nos termos dos arts. 36.º ou 39.º (art. 262.º).

#### 2.4. Efeitos da aprovação do plano de pagamentos

O processo de insolvência encerra com o trânsito em julgado da sentença homologatória do plano de pagamentos e da subsequente sentença de declaração da insolvência. Note-se que, como vimos supra, independentemente de o plano ser aprovado ou não, a declaração de insolvência irá ser sempre ser proferida pelo juiz, sem que ocorra a produção de qualquer prova sobre a situação patrimonial do devedor (art. 259.º, n.º 1 e 262.º). Além disso, o plano de pagamentos importa ainda para o devedor a impossibilidade de obter a exoneração do passivo restante, a menos que tenha declarado pretender obter essa exoneração para a hipótese de o plano não ser aprovado (art. 254.º).

Contudo, a declaração da insolvência aqui acarretará consequências diferentes das que operam nos restantes processos insolvenciais, porquanto não há a privação do poder de disposição e de administração do insolvente, não lhe é fixado domicílio, não há direito a alimentos, não são nomeados os órgãos da insolvência, não é aberto o incidente de qualificação da insolvência, entre outros aspectos.

O devedor insolvente terá de cumprir escrupulosamente as obrigações resultantes do plano de pagamentos<sup>46</sup>. Recorde-se igualmente que no plano podem ter sido introduzidas alterações às obrigações originariamente existentes mediante a concessão de moratórias, constituição ou extinção de garantias reais ou privilégios creditórios<sup>47</sup>. As obrigações anteriores ficam assim extintas e são substituídas pelas novas. Ademais, não ficam enquadrados no plano os créditos que não tenham sido

---

<sup>46</sup> MENEZES LEITÃO pugna pela aplicação analógica do art. 88.º, n.º 1 do CIRE, ficando suspensas as execuções por débitos relacionados e constantes do plano de pagamentos, tendo os credores de exercer os seus direitos em conformidade com o estipulado no plano, querendo – LEITÃO, MENEZES, *Direito da Insolvência*, cit., p. 333.

<sup>47</sup> LEITÃO, MENEZES, *Direito da Insolvência*, cit., p. 331.

relacionados pelo devedor ou aqueles cujos titulares não puderam ser ouvidos por facto a eles não imputável (art. 259.º, n.º 3).

Note-se que a declaração de insolvência com aprovação do plano de pagamentos diminui o impacto que a insolvência produz nas esferas pessoal e patrimonial do devedor. Isto acontece não só porque inexistente qualquer tipo de publicidade no que à situação da insolvência diz respeito, mas também porque, como afirmámos supra, o devedor mantém as suas faculdades de disposição e administração dos seus bens. No tocante aos credores, estes verão as acções executivas instauradas por dívidas que hajam sido relacionadas suspensas (art. 88.º, n.º 1) e ficam ainda impedidos de propor novas acções executivas relativamente a esses débitos (art. 261.º, n.º 3). Por conseguinte, apenas podem exercer os seus direitos em conformidade com o estipulado no plano de pagamentos<sup>48</sup>.

## 2.5. Incumprimento do plano de pagamentos

O plano de pagamentos pode prever as consequências do incumprimento das obrigações nele contidas (art. 260.º).

Caso tal não suceda, será aplicável o regime respeitante ao incumprimento do plano de insolvência (art. 218.º, n.º 1 *ex vi* art. 260.º). Deste modo, se o plano de pagamentos for violado, a moratória e o perdão concedidos aquando da fixação do seu conteúdo ficam sem efeito quanto a crédito relativamente ao qual o devedor se constitua em mora, se a prestação, acrescida dos juros moratórios, não for cumprida em 15 dias após a interpelação escrita pelo credor e quanto a todos os créditos caso, antes de concluída a execução do plano, o devedor seja declarado insolvente num outro processo. Porém, os efeitos da mora não ficam dependentes do facto de os créditos terem sido reconhecidos pela sentença de verificação de créditos ou por qualquer outra decisão judicial, mesmo que ainda não transitada em julgado (art. 260.º).

Por último, cabe referir que, caso o devedor não cumpra o estipulado no plano de pagamentos, os credores relativamente aos quais se verificou o incumprimento podem requerer a insolvência daquele noutro processo (art. 261.º, n.º 1, a)). Este terá um regime diferente consoante se trate de créditos constantes da relação anexa ao plano de pagamentos ou não constantes dessa relação.

---

<sup>48</sup> VIEIRA, JOSÉ ALBERTO, *Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas*, cit., p. 268.

Assim, no primeiro caso, os credores apenas poderão fazê-lo, como já referido, em caso de incumprimento do plano e nas condições do art. 260.º; provando que os créditos têm um montante mais elevado ou caracteres mais favoráveis face aos constantes da relação; ou em virtude de serem titulares de créditos que não ficaram total ou parcialmente incluídos na relação (e que não se devam ter por perdoados, para os efeitos do art. 256.º, n.º 3).

Na segunda situação, os titulares de créditos poderão livremente instaurar e fazer seguir outro processo de insolvência contra o mesmo devedor. Desta forma, a existência de processo anterior não implicará a suspensão ou extinção da instância da declaração de insolvência proferida no mesmo processo de acordo com o art. 259.º, n.º 1. Ficam ainda sujeitos a este regime os credores cujos créditos constavam da relação anexa mas, uma vez decorrido o prazo de 10 dias após a notificação do devedor da contestação pelo credor nos termos em que o crédito foi relacionado, se mantenha divergência no tocante ao montante ou a outros elementos do respectivo crédito (arts. 261.º, n.º 3 e 256.º, n.º 3). Nesta caso, a insolvência não poderá ser judicialmente decretada sem que o requerente prove que a identificação feita pelo devedor é incorrecta (art. 261.º, n.º 3).

### **3. A COLIGAÇÃO DE CÔNJUGES**

Os cônjuges podem encontrar-se em coligação no âmbito de um processo de insolvência, requerendo, no âmbito deste, a exoneração do passivo restante. Tal possibilidade decorre do consagrado nos arts. 264.º a 266.º do CIRE.

Isto pode acontecer desde que nenhum dos cônjuges seja empresário<sup>49</sup> ou, sendo-o, desde que seja proprietário de uma pequena empresa (art. 249.º, n.º 1). Tais requisitos devem estar verificados relativamente a cada um dos cônjuges (art. 249.º, n.º 2). Reunidos estes pressupostos, os cônjuges podem requerer então a declaração de insolvência, apresentando-se ambos conjuntamente à insolvência (coligação activa). Para tanto, deverão estar ambos em situação de insolvência e não estarem casados sob o regime de separação de bens (art. 264.º, n.º 1).

Podemos colocar a questão acerca da hipótese de inicialmente só um dos cônjuges se apresentar à insolvência e, mais tarde, o outro pretender também a sua

---

<sup>49</sup> Para tanto, basta que não tenha tido uma empresa nos 3 anos anteriores ao início do processo de insolvência, de acordo com o estipulado no art. 249.º, n.º 1, a).

declaração de insolvência. Assim sendo, poderá esta coligação activa ser superveniente? Há quem entenda que não, dado o carácter excepcional do instituto e a expressa previsão legal da “coligação passiva superveniente”, não havendo qualquer referência quanto à “coligação activa superveniente”. Todavia, acompanhamos Carvalho Fernandes e João Labareda<sup>50</sup> quando entendem que existe esta possibilidade, na medida em que terá sido por mero esquecimento que o legislador não previu a coligação activa superveniente. Repare-se que se a passiva é possível, a activa, por maioria de razão, também o será. Seguindo este raciocínio, pugnamos pela aplicação analógica do regime da coligação passiva superveniente no que à coligação activa superveniente diz respeito, sempre com as devidas adaptações.

De frisar também que a apreciação da situação de insolvência deverá ser feita na mesma sentença (art. 264.º, n.º 4, a)), o que conduzirá a que ambos sejam declarados insolventes ou então nenhum deles. Assim sendo, também o pedido de exoneração de passivo restante será formulado por ambos, no prazo legalmente previsto, dispondo-se ambos à observância das condições legais. Desta forma, será o pedido indeferido quanto a ambos ou, no caso de aceitação do pedido de exoneração, ficarão ambos adstritos à observância das condições legalmente impostas durante o período de cessão, sendo que, a final, poderá ser concedida ou não a exoneração do passivo restante quanto a ambos os cônjuges.

A declaração de insolvência pode também ser requerida contra ambos os cônjuges, de acordo com o disposto nos arts. 20.º e 264.º, n.º 1, desde que sejam ambos responsáveis perante o requerente (art. 1691.º CC). De notar que os cônjuges podem adoptar posições diferentes quanto ao pedido de declaração de insolvência (art. 264.º, n.º 5). Neste caso de coligação passiva dos cônjuges, a apreciação do estado de insolvência dos cônjuges é efectuada na mesma sentença, mas pode não ter o mesmo conteúdo quanto a ambos, o que é compreensível até porque na hipótese em apreço é um terceiro que requer a insolvência de ambos os cônjuges, podendo, na realidade, não estar necessariamente os dois numa situação de insolvência.

Deste modo, se só um deduzir oposição e eventualmente apresentar um plano de pagamentos, é que passam a correr por apenso os trâmites da oposição e do incidente de aprovação do plano quanto ao apresentante. Face ao consagrado nos arts. 251.º e ss. (apresentação de plano de pagamentos), este incidente de aprovação do plano de pagamentos apresenta algumas especialidades, dado que o processo insolvencial não

---

<sup>50</sup> FERNANDES, CARVALHO e LABAREDA, JOÃO, *CIRE Anotado*, cit., pp. 777, ss.

fica suspenso (art. 255.º, n.º 1), mas sim o incidente, depois de ter ocorrido a citação/notificação dos credores (art. 256.º e 264.º, n.º 5, a)). O destino do incidente depende de como se decida a oposição. Se a oposição for julgada improcedente, é proferida a sentença de declaração de insolvência de ambos os cônjuges, sendo extinto o incidente de aprovação do plano. Se for julgada procedente, será proferida sentença de declaração de insolvência só quanto ao cônjuge que não deduziu oposição, prosseguindo o incidente de aprovação do plano de pagamentos até a proposta ser admitida e os credores ouvidos (enquanto isto, o processo de insolvência do cônjuge apresentante estará suspenso). Da mesma forma, se for apresentado um pedido de declaração de insolvência quanto aos dois cônjuges, estes serão citados para, querendo, deduzirem pedido de exoneração do passivo restante, não tendo necessariamente de o pedido ser feito por ambos, podendo apenas um efectuar o referido pedido. Contudo, se isto ocorrer e for proferido despacho inicial de admissão da exoneração do passivo restante, só evidentemente o cônjuge requerente é que ficará adstrito ao cumprimento das obrigações impostas durante o período de cessão.

Podemos também pensar na situação de apenas ser requerida a declaração de insolvência quanto a um dos cônjuges e o outro cônjuge também pretender, neste quadro, ser declarado insolvente. Para tal, deve existir o consentimento do cônjuge contra quem foi instaurada a acção de insolvência (requisito subjectivo do art. 264.º, n.º 2) e, se já estiver iniciado o incidente de aprovação do plano de pagamentos, se o plano de pagamentos não vier a ser aprovado/homologado (requisito objectivo do art. 264.º, n.º 2). Deste modo, estaremos na presença de uma coligação passiva superveniente. Todavia, esta apresentação superveniente do cônjuge não poderá naturalmente ser feita a todo o tempo. Esta deverá ser realizada antes de o outro cônjuge ser declarado insolvente ou, caso já tenha sido requerida a declaração de insolvência contra o cônjuge não demandado noutro processo, desde que não tenha ainda sido declarada a sua insolvência.

Desta intervenção de um dos cônjuges no processo de insolvência instaurado contra o outro decorrem consequências que suscitam questões importantes. A apresentação à insolvência envolve, desde logo, confissão da situação de insolvência por parte do apresentante se vier a ser declarada a insolvência do outro cônjuge, de acordo com o disposto no art. 264.º, n.º 3, a). Se vier a ser denegada a declaração de insolvência do primeiro cônjuge, já não entendemos haver confissão.

Em suma, podemos afirmar que como regime comum a todas as modalidades de coligação, temos a necessidade de a proposta de plano de pagamentos e de as eventuais reclamações daqui decorrentes indicarem quanto a cada débito se a responsabilidade é de ambos ou só de um. Existe também uma só assembleia de credores, não interferindo com os votos o facto de as dívidas serem da responsabilidade de um só ou dos dois cônjuges por serem atribuídos votos conforme o valor nominal dos créditos<sup>51</sup>. Finalmente, de acordo com o disposto no art. 266.º, existem três massas diferentes, tendo, por conseguinte, de se proceder a três inventários: um quanto aos bens comuns, e os outros dois quanto aos bens próprios de cada um dos cônjuges. Ressalve-se, contudo, a existência de apenas um administrador da insolvência (art. 265.º, n.º 1).

Uma última nota quanto à hipótese de apensação dos processos de insolvência dos cônjuges. Esta pode ocorrer quando um mesmo credor ou um terceiro requerer a declaração de insolvência de cada um dos cônjuges em processos diferentes e em nenhum o outro ter tomado a iniciativa de se apresentar à insolvência no outro processo ou quando cada um se tiver apresentado isoladamente à insolvência. A lei não prevê nada acerca do momento em que tem de ser feita esta apensação de processos, não podendo, então, o juiz negá-la, quando requerida. De frisar ainda que quando se dá a apensação, a Assembleia de credores, a comissão de credores e o administrador da insolvência mantêm-se.

De qualquer modo, o cônjuge não apresentante dispõe sempre de um meio que lhe permite reclamar e verificar o seu direito de separar da massa insolvente os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns do casal (art. 141.º, n.º 1).

## CONCLUSÃO

Atendendo à realidade e à conjuntura em que muitos agregados familiares se encontram actualmente, relevamos a emergência do tema que ora sumariamente apresentámos.

De relevar que nos pareceria ter sido uma melhor solução o tratamento diferenciado no CIRE entre a insolvência de pessoas colectivas e a insolvência das pessoas singulares. Se é mais do que notório que, apesar de estas realidades virem

---

<sup>51</sup> De notar que quanto aos bens próprios de qualquer um dos cônjuges, não são admitidos a votar os titulares dos créditos que sejam da exclusiva responsabilidade do outro.

consagradas no mesmo diploma, nos surgem em Capítulos distintos, julgamos que o seu tratamento sistemático deveria ser efectivamente feito de modo autónomo. No caso das pessoas colectivas, o que está em causa é o risco do exercício de uma actividade económica cujo insucesso não possui naturalmente o mesmo efeito sobre os seus agentes do que aquele que tem o sobreendividamento das pessoas singulares e respectivos agregados familiares. As pessoas colectivas nascem e dissolvem-se. O mesmo não sucede com as pessoas singulares. A este propósito, note-se também que o carácter amplo do regime da exoneração do passivo restante viabiliza a sua aplicação às situações de sobreendividamento, mas não é o seu objecto imediato. A exoneração é independente da de outros procedimentos extrajudiciais ou afins àquele fim destinados e o art. 16º, n.º 1 CIRE confirma isto mesmo, ao ressaltar a legislação especial sobre o consumidor e o procedimento extrajudicial de conciliação (Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro).

Pretendemos ainda destacar o facto de possuímos um modelo de tratamento deste fenómeno que é a impossibilidade das pessoas singulares pagarem os seus débitos muito judicializado, o que nos parece não ser o mais correcto. Com isto não visamos de todo fazer arredar o tribunal do processo de declaração de insolvência e da exoneração do passivo restante, mas parece-nos que o tribunal deveria funcionar a título de instância de recurso e não como instância principal. Isto porque estamos na presença, na sua maioria, de procedimentos conciliatórios, de acordos com os credores quanto ao pagamento dos seus créditos e que, por isso, deverão favorecer as relações cordiais e consensuais entre as partes. Além disso, uma pessoa singular que se vê mergulhada em débitos que não consegue nem vislumbra qualquer possibilidade de os satisfazer, pretende ser o mais célere possível declarada insolvente e chegar a um acordo, seja na forma de plano de pagamentos, seja através daquele período de cessão que lhe permitirá a extinção de todos os débitos não satisfeitos.

O nosso modelo está próximo dos sistemas jurídicos continentais, do modelo da reeducação, sobretudo no que tange à possibilidade de existir um plano de pagamentos a ser escrupulosamente cumprido por pessoas singulares não empresárias ou proprietárias de pequenas empresas. No entanto, verificamos que não existe uma articulação entre o procedimento da exoneração do passivo restante e a possibilidade de ser aprovado um plano de pagamentos, exceptuando o disposto no art. 254.º que permite que, tendo sido apresentado um plano de pagamentos, para o devedor poder beneficiar da exoneração,

tenha de declarar que a pretende obter na hipótese de o plano de pagamentos não ser aprovado<sup>52</sup>.

Em jeito de conclusão, deixamos uma breve reflexão. O carácter judicial do procedimento de exoneração do passivo restante, tal como nos é apresentado no CIRE, não torna esta solução muito apetecível para as pessoas singulares. Além disso, a exoneração efectiva não decorre imediatamente da liquidação da massa insolvente como deveria acontecer numa situação de verdadeiro *fresh start*. Repare-se que o período de cessão é muito longo, sendo durante cinco anos os parques rendimentos do devedor afectos ao pagamento de créditos não satisfeitos no processo insolvencial, com obrigações severas e imposições de comportamento correcto, sob pena de não ser efectivamente concedida a exoneração. Ademais, a exoneração efectiva não abrange todos os créditos, o que nos leva a pensar que, se até quanto a alguns tipos de créditos poderão prevalecer razões ponderosas que legitimem esta exclusão, quanto a outros, o legislador foi longe demais. Assim, dada a complexidade do procedimento, atendendo às severas obrigações impostas ao devedor e à nítida preferência pelo devedor do plano de pagamentos, apesar de entendermos que o procedimento de exoneração do passivo restante poderá constituir uma verdadeira solução para os problemas enfrentados pelas pessoas singulares, evidenciamos a necessidade de reformar em alguns aspectos o actual regime da insolvência de pessoas singulares.

---

<sup>52</sup> A lei não indica onde deverá o devedor fazer essa declaração, alegando MENEZES LEITÃO que tal exigência dificilmente se compreende, pois o art. 23.º, n.º 2, a) determina que o devedor deve tomar sempre posição acerca do seu pedido de exoneração do passivo restante na petição inicial e o plano de pagamentos é apresentado em conjunto com esta – cfr. LEITÃO, MENEZES, *Direito da Insolvência, cit.*, p. 342. Em sentido contrário, veja-se FERNANDES, CARVALHO e LABAREDA, JOÃO, *CIRE Anotado, cit.*, pp. 817-818, que entendem que a declaração deve ser feita no próprio requerimento do plano, atento o facto de os anexos referidos no art. 252.º, 6 e constantes da Portaria n.º 1039/2004, de 13 de Agosto, não preverem essa declaração.